



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1062599-51.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Komodus Logistica Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

1) **Fls. 3455/3473**: alega o credor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ter havido indevido cerceamento de seu ingresso à Assembleia Geral de Credores, pleiteando a sua anulação.

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 3521/3549, esclarecendo que o credor não obedeceu às regras preestabelecidas no edital. As recuperandas manifestaram-se às fls. 3611/3677, relatando dificuldades de negociação com os Correios que, não tendo respeitado o edital da AGC, estaria causando tumulto processual.

Os problemas reportados pelos Correios teriam sido ocasionados pelo texto do *e-mail* recebido no dia anterior à AGC, às 17h33min, contendo o *link* para acesso ao ambiente virtual, enviado pela empresa contratada pelas recuperandas para o fornecimento da plataforma virtual e suporte, conforme edital publicado às fls. 2994/2995.

O credor reporta-se exclusivamente às orientações que recebeu no referido *e-mail*, cujo remetente não integra a equipe da Administradora Judicial AJ Ruiz, que era por ele conhecida, desprezando o conteúdo do edital que, por outro lado, traz com clareza e objetividade as regras a serem respeitadas por todos os credores, em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. No mais, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

houve impugnação por parte de nenhum outro credor, dúvida interpretativa ou relato de dificuldade de ingresso. O que se nota é que o credor tinha amplo acesso à equipe da Administradora Judicial para sanar eventuais dúvidas que poderiam, em tese, terem sido ocasionadas em razão do *e-mail* recebido.

Não se verifica, no mesmo sentido, contrariedade à regra do §3º, art. 37 da Lei 11.101/2005, uma vez que as regras de habilitação e credenciamento não se confundem com o comando que determina o encerramento da lista de presença a partir da instalação da AGC.

O que se extrai das alegações é que o credor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS tentou ingressar na plataforma após o encerramento do período de credenciamento e, portanto, descumpriu a regra expressamente prevista no edital de convocação, razão pela qual **rejeito o pedido de anulação do conclave**.

2) Fls. 3296/3323 (Administradora Judicial) e Fls. 3611/3677 (recuperandas): a Administradora Judicial informou o resultado obtido na Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial das recuperandas, cuja votação deu-se em dois cenários distintos no que diz respeito ao crédito de titularidade do Banco Santander S.A., em decorrência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2127290-32.2021.8.26.0000, lavrada pelo Exmo. Desembargador Alexandre Lazzarini (fls. 3324), interposto pelo credor em face da decisão proferida no incidente de Impugnação de crédito nº 1000347-80.2021.8.26.0260, a qual reconheceu o valor de R\$142.726,41 em favor do credor, determinando a exclusão do crédito no valor de R\$3.828.575,47, na classe III, quirografária.

Segundo relatado pela Administradora Judicial, o voto do Banco Santander foi colhido em dois cenários: no primeiro, pelo valor de R\$142.726,41; e no segundo, pelo valor de R\$3.971.301,88.

A deliberação contou com votação nas classes I, III e IV, ausentes credores na classe II. Nas classes I e IV, a aprovação foi por unanimidade (por cabeça e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo valor dos créditos). Somente o Banco Santander, titular de crédito na classe III, votou pela rejeição do plano de recuperação judicial, tendo havido a aprovação pelos demais credores da classe quirografária.

O resultado da votação no primeiro cenário foi de aprovação do plano de recuperação judicial, com voto favorável por 100% dos credores das classes I e IV. Na classe III, com o voto contrário do Banco Santander, a aprovação deu-se por 7 dos 8 credores presentes (87,50%), equivalentes a 93,27% dos créditos (fls. 3313).

No segundo cenário, mantido o voto favorável por 100% dos credores das classes I e IV, quanto à classe III, embora aprovado no critério de voto “por cabeça”, o voto desfavorável do Banco Santander, computado pelo valor de R\$3.971.301,88, conduziu ao cenário de desaprovação do plano pela maioria do valor dos créditos (art. 45, §1º), no percentual de 66,77%, resultando no **percentual de aprovação do plano de 33,23%** nesse quesito.

Pedem as recuperandas a imediata homologação do plano apresentado, requerendo a concessão de prazo para apresentação de todas as certidões negativas e de parcelamento dos débitos tributários, os quais serão objeto de parcelamento, de acordo com as novas previsões legais e conforme cláusula 4.2 do plano (fls. 3611/3677).

É o breve relatório.

DECIDO.

Quanto ao controle judicial de legalidade sobre o plano de recuperação judicial, sua cláusula 4.3.2 (fls. 3036/3037) prevê que *a novação também implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos garantidores dos Créditos Concursais, exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição a supressão de sua garantia. A manifestação da oposição pelo Credor, assegura a higidez de sua garantia em cumprimento ao dever de adimplemento obrigações assumidas pelas Recuperandas, nos termos e condições de adimplemento previstos neste Plano.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume* (REsp 1.794.209, j. 29/06/21), motivo pelo qual cláusula cláusula 4.3.2 (fls. 3036/3037) é nula.

Ainda, no tocante à cláusula 4.4 (fls. 3038), a qual prevê que *em caso de descumprimento de alguma obrigação do Plano, as Recuperandas deverão ser constituídas em mora com antecedência de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação enviada pelo Credor que se sentir prejudicado, para que as Recuperandas possam, em tempo hábil, manifestar-se ou sanar o eventual descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial*, é certo que o mero inadimplemento das recuperandas em relação às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial enseja automática convocação da recuperação judicial em falência (§1º, art. 61, Lei 11.101/2005), independentemente de quaisquer notificações, tampouco condicionada à sua manifestação a respeito, razão pela qual referida cláusula também padece de nulidade.

Quanto ao pedido de homologação do plano, sem prejuízo das ressalvas supra, tem-se que na hipótese de o quórum ordinário do art. 45 não ter sido preenchido, como no presente caso, quando considerado o segundo cenário de votação, estabelece o art. 58 da Lei nº 11.101/2005 um quórum alternativo para aprovação do plano de recuperação judicial (*cram down*).

No caso dos autos, considerando o segundo cenário acima descrito, os requisitos para aplicação do *cram down* estabelecidos nos incisos I e II do art. 58 foram preenchidos. Contudo, o mesmo não ocorre quanto ao inciso III, uma vez que na classe quirografária, na qual houve rejeição, pois em que pese aprovado o plano por maioria de credores presentes, não houve voto favorável de mais de 1/3 (um terço) do valor total dos créditos presentes à assembleia (33,34%), tendo o resultado obtido alcançado a aprovação de 33,23%, pelo que faltaria 0,11% para atingimento da proporção exigida para o reconhecimento da aprovação do plano pelo quórum alternativo, previsto no art. 58 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tal diferença diminuta de 0,11% denota claramente a vontade da imensa maioria dos credores pela aprovação do plano de recuperação judicial, representada pela aprovação unânime, à exceção do Banco Santander (classe III), que rejeitou a proposta das recuperandas, sem indicar, na oportunidade, as razões econômicas da recusa.

A flexibilização do *cram down* encontra amparo no amplamente conhecido entendimento do Superior Tribunal de Justiça para situações semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO.

APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. *Recurso especial não provido.*(REsp nº 1.337.989/SP – Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 08/05/2018).

Cabe destaque o trecho do acórdão: “a manutenção de empresa ainda recuperável deve se sobrepor aos interesses de um ou poucos credores divergentes, ainda mais quando sem amparo de fundamento plausível, deixando a realidade se limitar à fria análise de um quórum alternativo, com critério complexo de funcionamento, em detrimento da efetiva possibilidade de recuperação da empresa, e, pior, com prejuízos aos demais credores favoráveis ao plano”.

À luz dos fundamentos expostos, sem prejuízo das ressalvas destacadas supra e tendo em vista que não há tratamento diferenciado entre credores da mesma classe (art. 58, §2º, da LRF), **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial** conforme aditivo modificativo de fls. 3008/3090 e alterações ocorridas em AGC (fls. 3304), com aplicação do *cram down*, independentemente do resultado do julgamento do recurso nº 2127290-32.2021.8.26.0000 interposto pelo Banco Santander, e **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ON CREDIT COBRANÇAS LTDA; BY CREDIT COBRANÇAS EIRELI; REPENSE EDITORA EIRELI; SFC MARKETING**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DIRETO EIRELI; TIM COB EIRELI; KOMODUS MANUSEIO DE LIVROS E TRANSPORTES LTDA; JLE COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI; KOMODUS LOGÍSTICA EIRELI; TKL EMBALAGENS DE LIVROS E REVISTAS LTDA; GP MARKETING DIRETO EIRELI; LOG TECH MKT EIRELI; MERCANTL MG EIRELI e GALPÃO GESTORA DE MARCAS LTDA.

Comunique-se à instância superior.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde logo, quaisquer depósitos nos autos.

Certidões Negativas (art. 57, LRE): O art. 3º da Lei 14.112/2020, em vigor desde janeiro do corrente ano, promoveu alterações na Lei 10.522/2002, permitindo diversas possibilidades de parcelamento e transações tributárias no tocante às sociedades em recuperação judicial.

As recuperandas informaram que os débitos fiscais existentes serão objeto de parcelamento, de acordo com as novas previsões legais e conforme previsto no plano, tendo juntado as certidões negativas já disponíveis (fls. 3611/3677), argumentando não ter havido tempo hábil para finalização dos trâmites burocráticos de parcelamento, incluindo-se atualização cadastral dos nomes empresariais, requerendo a expedição de ofícios.

Em vista do exposto, **concedo às recuperandas o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos**, trazendo as certidões negativas ou a comprovação da realização de transação/ parcelamento dos débitos tributários.

Por fim, **defiro a expedição de ofício às Juntas Comerciais de São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ**, determinando seja registrado, ao final do nome empresarial das recuperandas, o termo “em recuperação judicial”, cabendo às recuperandas o protocolo e respectiva comprovação nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3) Fls. 3508/3511: reportando-se à relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, alega o credor Banco Santander (Brasil) S.A. que realizou minuciosa análise comparativa entre a referida lista de credores e aquela apresentada pelas Recuperandas no pedido de recuperação judicial, constatando-se *a exclusão de inúmeros credores*. Afirma que a Administradora Judicial informou naquela oportunidade que as exclusões decorreram da ausência de documentos que dessem suporte aos créditos, situação que, segundo afirma o credor, implicaria *evidente indício de crime falimentar cometido pelo GRUPO LÓGIKA*, com fundamento exclusivo na ausência de documentos referentes a créditos inicialmente declarados pelas Recuperandas, mas que não foram confirmados pela Administradora Judicial na conferência realizada quando da fase de verificação de créditos (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005).

A administradora judicial prestou esclarecimentos às fls. 3550/3610.

O edital contendo a aludida relação de credores e o aviso do art. 8º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 23/03/2021, ocasião em que o Banco Santander ficou-se inerte, vindo a se manifestar a respeito após a Assembleia Geral de Credores recentemente realizada.

A Administradora Judicial esclareceu às fls. 2697/2703 que a não manutenção dos 32 créditos decorreu de insuficiência de documentos e consequente invalidação, de acordo com os critérios de averiguação adotados, não tendo sido verificado nenhum indício que pudesse ensejar a ocorrência de simulação de créditos.

O texto do art. 7º da Lei 11.101/2005 é expresso ao determinar a verificação de créditos pelo administrador judicial, que deve efetivamente conferir todos os créditos declarados pela recuperanda.

A partir dos documentos e informações constantes dos autos, notadamente os esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial, verifica-se que a exclusão dos créditos decorreu da obrigação que lhe é legalmente imposta sem, contudo, vislumbrar-se sequer indício de simulação de créditos ou falsidade documental.

A ausência de documentos não pode conduzir, isoladamente, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indício de cometimento de crime de simulação de créditos, menos ainda considerando que o interessado, Banco Santander, quedou-se inerte por meses, vindo a se manifestar logo após o resultado da Assembleia Geral de Credores, muito tempo depois de decorrido o prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005, quando poderia, inclusive, ter solicitado documentos e esclarecimentos diretamente à Administradora Judicial.

Pelo exposto, **rejeito o pedido formulado pelo Banco Santander.**

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público.

4) Fls. 2794/2796: anote-se.

5) Fls. 2613/2617: Providencie a z. Serventia o cadastro das partes e advogado.

6) Fls. 2877/2879 e 2976/2977; Fls. 3104/3156: ciência aos interessados.

7) Fls. 3325/3335; fls. 3476/3487; fls. 3488/3489; fls. 3490; fls. 3491; fls. 3494; fls. 3495; fls. 3496/3499; fls. 3500; fls. 3501; fls. 3502: às recuperandas e à administradora judicial sobre as cessões de crédito.

Ciência às recuperandas para pagamento diretamente aos patronos dos credores, conforme deliberado em AGC. No mais, observem os credores que os dados bancários devem ser informados diretamente às recuperandas, na forma do plano de recuperação judicial.

Por fim, ficam os credores intimados para o recolhimento da taxa de mandato.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE

CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**